



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037651-56.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: SHENIA DOS SANTOS CALHEIROS
AGRAVADO: BANCO BRADESCARD SA
AGRAVADO: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO: CONSTRUTORA PROJETAR
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA ILHA DO GOVERNADOR
RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. A agravante sustenta a comprovação de sua hipossuficiência econômica, a existência de encargos financeiros relevantes e a incidência de norma estadual que prevê a concessão do benefício a pessoas idosas em determinadas condições de renda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Saber se a superveniência de sentença no processo principal acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inicialmente, em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo de instrumento interposto não preenche os requisitos para conhecimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5. Verifica-se, da análise do processo principal, que o Juízo de origem proferiu sentença após a interposição do presente recurso.

6. A prolação de sentença superveniente, com extinção do processo principal, torna prejudicado o agravo de instrumento, vez que configurada a perda do objeto.

7. Aplica-se por analogia o disposto no art. 1.018, §1º, do Código de Processo Civil, para declarar prejudicado o agravo de instrumento.

8. Eventual inconformismo quanto à sentença homologatória deve ser veiculado por meio de recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido, por perda superveniente do objeto.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III; 1.018, §1º; 487, III, b.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AI nº 0070399-78.2025.8.19.0000, Des. Mafalda Lucchese, j. 01.09.2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (id. 249218337 do processo de origem) proferida pelo r. Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Ilha do Governador, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça ao Autor, nos seguintes termos:

“Recebo a emenda à inicial do id. 240861438 para fazer constar o valor da causa o montante de R\$ 74.900,00 (setenta e quatro mil e novecentos reais). Anote-se no sistema.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Considerando que a parte autora foi expressamente intimada a juntar aos autos os documentos elencados no item 02 do despacho de ID 218600937, destinados à comprovação da hipossuficiência alegada, tendo se manifestado sem, contudo, cumprir a determinação, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Determino, assim, que a parte autora recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

P.I.”

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso visando à concessão do benefício. Para tanto, alega, em suma, que:

- (i) demonstrou sua hipossuficiência financeira;
- (ii) apesar de sua condição fragilizada, permanece responsável pelo sustento da filha e por despesas mensais expressivas;
- (iii) que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, uma vez que a Lei Estadual nº 3.350/99 assegura essa prerrogativa às pessoas com mais de 60 anos de idade cuja renda mensal seja inferior a dez salários-mínimos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo de instrumento interposto não preenche os requisitos para conhecimento.

Verifica-se, da análise do processo principal, que, após a interposição do presente recurso, o Juízo de origem proferiu sentença julgando extinto o processo, em id 301795790. Veja-se:

“Determinado à parte autora que promovesse o recolhimento das custas devidas pelo ajuizamento da demanda, esta ficou-se inerte, conforme certidão do id. 301191643.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A falta de recolhimento das custas devidas revela a falta de condição para ajuizamento e desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos. 290 e art.485, IV, ambos do CPC.

Condeno o autor ao recolhimento das custas de distribuição e de baixa, conforme Enunciado n.º 24, d, do FETJ.

Sem honorários vez que não houve triangularização da relação processual.

Certificado quanto ao trânsito em julgado e quanto ao recolhimento de custas, não havendo requerimento das partes, remetam-se os autos à Central de Arquivamento.

P.I.”

Dessa forma, tendo em vista a prolação de sentença, superveniente à decisão vergastada, restou configurada a perda do objeto do presente recurso.

Isto posto, aplica-se por analogia o disposto no art. 1.018, §1.º, do Código de Processo Civil, para declarar prejudicado o agravo de instrumento.

Ademais, qualquer inconformismo da Agravante com a sentença poderá ser objeto de recurso de apelação.

Neste cenário, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Aresto deste Egrégio Tribunal de Justiça, em caso semelhante:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. RECURSO PREJUDICADO. I - CASO EM EXAME Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Tão logo interposto o agravo de instrumento, foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito diante da ausência de recolhimento das custas. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se sobre a perda do objeto do agravo de instrumento em razão da superveniência de sentença no feito originário. III - RAZÕES DE DECIDIR 1. A superveniência de sentença





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

extintiva no processo originário acarreta perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que o mérito da questão passa a ser discutido em eventual apelação. 2. No caso, a Agravante deve, se assim entender, valer-se do recurso próprio para atacar a sentença, tendo em vista a perda do objeto do agravo de instrumento. IV - DISPOSITIVO E TESE Recurso prejudicado. TESE: A superveniência de sentença no processo originário implica perda do objeto do agravo de instrumento. Dispositivos relevantes citados: art. 932, III, do C.P.C. Jurisprudência relevante citada: 0039943-48.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0006628-29.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 11/06/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.”

(0070399-78.2025.8.19.0000 - Des(a). MAFALDA LUCHESE - Julgamento: 01/09/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (Grifa-se).

Ante o exposto, na forma do art. 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** o presente recurso, vez que prejudicado por sentença superveniente.

Retire-se o feito da pauta de sessão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

Desembargadora Relatora

